

Depois de concluídos os expedientes necessários, remeta-se o processo ao Setor de Contratos a fim de que seja elaborado o instrumento contratual pertinente, bem assim proceda com a publicação do extrato de contrato respectivo.

Carnaubais/RN, em 27 de abril de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
Prefeita do Município de Carnaubais/RN

LICITAÇÃO

ADESÃO SRP (CARONA) Nº 007/2022.

A CPL, representada pelo seu Presidente, abaixo assinado, consoante autorização do Sra. Prefeita **MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ**, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente Procedimento Licitatório de ADESÃO SRP (CARONA) nº. 007/2022 para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE CARNAUBAIS/RN.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A ADESÃO SRP tem como fundamento a Lei 8.666/1993, assim como a Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal 015/2017.

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na Pessoa Jurídica **M.A MARTINS CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ **01.886.386/0001-43**, uma vez que a mesma é a detentora dos melhores preços constantes na Ata de Registro de Preços 004/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 043/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Baraúna/RN.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a Pessoa Jurídica **M.A MARTINS CONSTRUÇÕES E LOGÍSTICA EIRELI- EPP**, inscrita no CNPJ **01.886.386/0001-43**, no valor de **R\$ 275.667,25** (Duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração que os preços registrados na ARP encontram-se abaixo do preço médio praticado pelo mercado local, e que o valor global corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total registrado na Ata, conforme tabela abaixo:

TABELA 01

Carnaubais/RN, 27 de Abril de 2022.

Respeitosamente,

MARCONY FONSECA IRINEU
PRESIDENTE CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.09.30.0008

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO MOTOR GERADOR A DIESEL, REGULAÇÃO ISSO 8528, 60Hz, CARENADO, CABINADO E SILENCIADO (ISONORIZADO), NA CAPACIDADE DE POTENCIA EMERGENCIAL (STAND BY) DE 100/90 KVA/KW OU SUPERIOR, COM ESCAPAMENTO COMPLETO, QUADRO DE COMANDO E QUADRO DE TRANSFERENCIA COMPLETOS ENTREGA TÉCNICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO, INCLUINDO CABEAMENTO E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA Secretaria Municipal de Saúde, e para atender as necessidades do município de Carnaubais/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência e neste Edital e seus Anexos.

DOS FATOS:

Em 04/04/2022, a Prefeitura Municipal de Carnaubais, realizou licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2022, no afan de adquirir o objeto acima descrito, durante a sessão o Pregoeiro decidiu pela **INABILITAÇÃO**, dos licitantes **FRANCISCO CANINDE DA SILVA CNPJ-40.393.420/0001-08**, e **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ-07.228.290/0001-74**, conforme documento denominado ATA de Pregão Presencial de fls.301 até 304, que culminou com peça recursal por parte de ambas as licitantes acima elencadas.

Considerando que, as informações aqui prestadas por este julgador, podem ser comprovadas no documento denominado ATA, de fls. 301/304, em especial ao conteúdo de fls. Nº 303, que aduz a fala do pregoeiro indagando aos licitantes da possível intenção de interpor recurso em desfavor dos atos realizados pelo mesmo, tendo neste momento o SIM, como resposta de forma unanime, dai foram praticados todos os atos contínuos do certame acima indicado, os inconformados licitantes vem em 06/04/2022, e 07/04/2022, protocolar por meio de recurso a sua indignação.

Em, sua peça recursal a empresa **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ-07.228.290/0001-74**, aduz em sua peça que atende sim as necessidades e exigências contidas no item 59.3.4, motivo esse de sua inabilitação por parte do pregoeiro, ao suscitar que o item 7.32, do Termo de Referencia, ampara a recorrente no tocante a exigência contida no presente EDITAL, tudo contido na peça recursal de folhas.

Ora, ao analisarmos a localização da sede da empresa fica fácil de denotar que a mesma esta localizada na cidade de **SÃO GONÇALO/RJ**, e ai em sua peça recursal a querelante informa que possui técnicos que atendem em todo o Estado do Rio Grande do Norte, inclusive o município de Carnaubais/RN, e que possui um ponto

técnico através de sua Assistência Técnica S.P Nogueira Instalações CNPJ- 22.747.922.0001/08, na Rua Dom Manuel, 391, Centro, Aracati/CE.

Insta informar que em diligência realizada por este Jugador, junto ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, acima elencado e informado pela recorrente,

deixaram de atender ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e assim mantendo a decisão anteriormente tomada em empresas FRANCISCO CANINDE DA SILVA CNPJ- 40.393.420/0001-08, e KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ-07.228.290/0001-74.

Ao passo que encaminho os presentes autos a AUTORIDADE COMPETENTE, para que possa profirir a sua decisão acerca da aqui reinterada decisão deste pregoeiro.

Carnaubais/RN, 25 de abril de 2022.

MARCONY FONSECA IRINEU

Pregoeiro do Município de Carnaubais/RN

informado em sua peça recursal.

Ademais não pode essa municipalidade mergulhar em uma situação de total insegurança para com o objeto licitado principalmente acerca da MANUTENÇÃO do objeto a ser adquirido, acrescente a tudo isso que o que deve prevalecer a bem desta Administração será também uma melhor segurança para a futura execução do objeto e obviamente a sua manutenção, e devendo sim o item 59.3.4, do EDITAL, prevalecer sobre a equivocada informação contida no item 7.32, do Termo de Referência.

Não diferentemente da primeira empresa acima elencada a empresa FRANCISCO CANINDE DA SILVA CNPJ-40.393.420/0001-08, impetrou recurso em desfavor da decisão do pregoeiro em INABILITAR, a mesma, alegando que cumpriu as exigências técnicas dos itens 59.3.2 e 59.33, e em nada mais aduziu a recorrente.

Em, verdade este subscritor, renova o posicionamento anteriormente tomado durante a sessão quando ficou comprovado que a licitante recorrente não acostou os documentos exigidos nos itens 59.3.2, 59.3.3 e 59.3.1. Considerando que foram afastadas as possibilidades do Pregoeiro utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação;

Considerando, também, que foram afastadas a aplicação de critérios ilegais ou inconstitucionais, ainda que expressos no ato convocatório;

DECISÃO:

O Pregoeiro de acordo com fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, haja vista que foram observados os critérios objetivos definidos no ato convocatório conforme as exigências constitucionais, legais e objetivas para julgamento da habilitação inicialmente apresentada.

Assim sendo, ACOELHO as peças recursais impetrada para ainda assim no MÉRITO NEGAR provimento uma vez que restou comprovada a total falta de observância ao instrumento

ESPAÇO EM BRANCO